



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0210103-24.2013.5.21.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, DE PREVIDENCIA E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGURO PRIVADO E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DO RN

DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE: CARLOS NEWTON PINTO

EMENTA

1. DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO SOBRE A TOTALIDADE DAS CLÁUSULAS OBJETO DE DISCORDÂNCIA - HOMOLOGAÇÃO. Considerando os princípios informativos da Equivalência dos Contratantes Coletivos e da Lealdade e Transparência na Negociação Coletiva, basilares do Direito Coletivo do Trabalho, homologa-se a totalidade das cláusulas econômicas trazidas em dissídio coletivo como objeto de discordância, diante da realização da integral conciliação entre os sindicatos da categoria.

2. CLÁUSULAS PRÉ-EXISTENTES - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL - ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO - NECESSIDADE DE NOVA REDAÇÃO. As Cláusulas Trinta e Três (Contribuição Assistencial) e Trinta e Quatro (Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo), pré-existentes e objeto de consenso entre as categorias profissional e econômica, afrontam o princípio da liberdade sindical e o disposto na OJ nº 17, da SDC, PN nº 119, ambos do C. TST, e Súmula nº 666, do STF. Ante a inadequação legal dessas cláusulas, propõe-se que a elas seja conferida uma nova redação para que possam ser homologadas por este E. Tribunal.

3. INCLUSÃO DE NOVAS CLÁUSULAS - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO CSJT - CONCORDÂNCIA - RESOLUÇÃO 96/2011-CSJT. Firmado o consenso sobre a inclusão de cláusulas sugeridas pelo Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho - Resolução 96/2011-CSJT, impõe-se inseri-las na composição das cláusulas negociadas, com adaptação das suas disposições à categoria do sindicato obreiro.

4. Dissídio coletivo admitido e extinto com homologação do acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 863, da CLT, art. 269, III, do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato das Empresas Corretoras de Seguros, de Previdência e de Capitalização do Estado

do Rio Grande do Norte - SINEC/RN em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguro Privado e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta o Sindicato, em sua petição inicial (Id 12879), que não obteve êxito nas conciliações com o Sindicato réu quanto à negociação coletiva referente ao ano de 2013, alegando que o principal ponto de discordância foi o percentual de reajuste salarial da categoria.

Informa, ainda, que a Pauta Inicial de Reivindicações com propostas da categoria obreira e as contrapropostas da categoria econômica foram, respectivamente: a) reajuste salarial - variação do INPC/IBGE, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, acrescidos de 5% (cinco por cento), e a contraproposta de aumento real de 6%; b) salário normativo/piso salarial - função de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, para o valor de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório e Operador de Call Center, para R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais), e a contraproposta para o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e R\$ 744,60 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), respectivamente; c) auxílio refeição - aumento do auxílio refeição de R\$ 4,00 (quatro reais) para R\$ 8,00 (oito reais), e a contraproposta de aumento para o valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos); d) auxílio creche ou auxílio babá - aumento do auxílio creche de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 80,00 (oitenta reais), e como contraproposta o aumento para o valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais); e) seguro de vida e acidentes pessoais e auxílio funeral - para morte natural e invalidez permanente por acidente, um capital segurado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para morte acidental ficando, um capital segurado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para auxílio funeral, um capital segurado de no mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e a contraproposta de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente; f) multa por descumprimento da convenção - aumento de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) para R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), e a contraproposta para o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).

Em seguida, acrescenta que após a última audiência na Superintendência Regional do Trabalho (ocorrida em 29 de janeiro de 2013), a discordância entre as categorias passou a se restringir aos seguintes pontos: *"I - Proposta dos Trabalhadores: a) Piso 1.º - R\$ 690,00, Piso 2.º - R\$ 773,00 e para os que percebem remuneração acima dos pisos, um reajuste de 8,92% (oito vírgula noventa e dois por cento); b)*

Auxílio Refeição de R\$ 5,80; c) manutenção das demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente; II - Contraproposta patronal: Piso 1.º - 678,80, Piso 2.º - R\$ 747,08; reajuste de 6% (seis por cento) para quem percebe acima dos pisos; Auxílio Refeição de R\$ 4,40; e manutenção das demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2012."

Portanto, estando pendentes de resolução apenas os valores relativos ao reajuste salarial e auxílio refeição, requer: que seja determinado o aumento de 6% (seis por cento) para aqueles que recebem valores acima do piso salarial; que seja alterado o valor do salário dos empregados que atuem na função de portaria, limpeza, vigia, contínuos e assemelhados, para o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); que seja alterado o valor do salário dos empregados que atuem como Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Escritório e Operador de Call Center, para R\$ 744,60 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos); que seja determinado o aumento do auxílio refeição no percentual de 10% (dez por cento), o que chegaria ao valor de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos); e que sejam mantidas todas as demais cláusulas existentes na Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2011/2012. Junta procuração e documentos e dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Sindicato suscitado apresentou contestação (Id 14086), sustentando que assinou Convenções Coletivas de Trabalho - CCT com outra categoria econômica cujas cláusulas eram mais vantajosas; além disso, ressalta que não está presente o "comum acordo" previsto no § 2º do art. 114, da CF, pois nunca se negou a negociar com o sindicato suscitante, embora não concorde com as condições apresentadas pelo sindicato autor nas contrapropostas, postulando, ao final, a improcedência dos pedidos. Colaciona procuração e documentos.

As partes compareceram à audiência inaugural realizada no dia 20/05/2013 (Id 14147), com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado por Aroldo Teixeira Dantas. Dada a palavra à Suscitada, esta apresentou a proposta de reajuste de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para o primeiro piso e R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais) para o segundo piso, reajuste salarial geral no índice de 8,92% e aumento de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) para o auxílio refeição; ao passo que o Sindicato Suscitante ofertou em contrapartida a proposta de reajuste de R\$ 680,40 (seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos) para o primeiro piso e R\$ 750,60 (setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) para o segundo piso. Nessa oportunidade, foi adiada a audiência para o dia 21/05/2013, em virtude da 1ª Reunião de Análise Estratégica da Presidência do Tribunal, conforme Ofício Circular TRT/GP nº 60/2013.

Por ocasião da segunda audiência (Id 14278), as partes chegaram à conciliação, mediante proposta desta Vice-Presidência, nos seguintes termos: reajustes em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para o primeiro piso (ASG); R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) para o segundo piso (Escriturários) e 8% de reajuste geral, para os demais funcionários e R\$ 5,00 (cinco reais) para o auxílio alimentação. No mais, as partes se manifestaram positivamente na manutenção das demais cláusulas pré-existentes, inclusive quanto aos seus ajustes percentuais (auxílio-creche ou auxílio-babá; seguro de vida, auxílio-funeral e multa pelo descumprimento da convenção) e concordaram quanto às cláusulas de prevenção de acidentes sugeridas pelo C. TST, mediante o Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho (Resolução 96/2011-CSJT).

Dada a palavra ao representante do Ministério Público do Trabalho, este em nada objetou quanto aos termos do acordo.

Por força do art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 863, da CLT, impõe-se a inclusão imediata do feito em pauta, para homologação do acordo celebrado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Dissídio Coletivo de competência originária deste Tribunal, estando regular e devidamente instruído. Admito.

MÉRITO

O presente Dissídio Coletivo resultou em conciliação integral sobre as cláusulas econômicas objeto de dissenso, a manutenção das demais cláusulas da convenção anterior (Id 12899), e a inclusão das cláusulas pertencentes ao programa de prevenção de acidentes (sugeridas pelo TST, mediante o Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho - Resolução 96/2011-CSJT).

Torna-se relevante ressaltar que, mesmo havendo conciliação sobre todo o objeto da lide, é imperativa a apreciação da adequação constitucional e legal do que foi negociado pelas partes.

Desse modo, com exceção das Cláusulas Trinta e Três (Contribuição Assistencial) e Trinta e Quatro (Contribuição para Custeio do Sistema

Confederativo), para as quais se propõe uma nova redação, face ao disposto no art. 8º, da CF, na OJ nº 17, da SDC, PN nº 119, ambos do C. TST, e na Súmula nº 666, do STF, todas as demais cláusulas, as acordadas em audiência de conciliação e as que já eram objeto de concordância antes do ajuizamento do dissídio coletivo, não apresentam qualquer contrariedade às regras trabalhistas de natureza indisponível, tornando-se imperativo que a sua interpretação e aplicação sejam feitas em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente diante de incompletudes ou omissões.

Esclareça-se, ainda, que a data base da categoria estava assentada no dia 1º de janeiro; todavia, não houve acordo nem acionamento das vias judiciais pelo sindicato obreiro no prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT (60 dias anteriores ao termo final da negociação coletiva, para que o novo instrumento passasse a ter vigência no dia imediato a esse termo). A negociação coletiva de 2012 teve seu término em 31 de dezembro de 2012 e o presente dissídio coletivo somente foi ajuizado em 03 de maio de 2013.

Portanto, na forma do art. 867, § ún., alínea "a", da CLT, e do que conciliaram as partes em audiência, o presente acordo vigorará a partir da data da publicação do Acórdão homologatório, mantendo-se a data base para as futuras negociações coletivas.

Por todo o exposto, e considerando os princípios informativos da Equivalência dos Contratantes Coletivos e da Lealdade e Transparência na Negociação Coletiva, basilares do Direito Coletivo do Trabalho, impõe-se transcrever, em sequência, a redação das cláusulas negociais a serem homologadas por este E. Tribunal:

Cláusulas a serem homologadas

Após as devidas adequações redacionais, proponho a homologação das cláusulas que foram acordadas pelas partes:

I - SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As Empresas de Seguros Privados e de Capitalização estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 8% (oito por cento), incidente sobre o salário vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão compensadas as antecipações salariais, os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial,

término de aprendizagem e implementação de idade.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO / PISO SALARIAL

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, com salário inferior aqui especificado:

a) Pessoal de Portaria, Limpeza, Continuo e Assemelhados:

R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)

b) Auxiliar Administrativo, Escritório e Operador de Call Center:

R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

A empresa pagará 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2013 receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para o empregado que receba salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento apurado no período conforme cláusula primeira incidirá apenas sobre a parte fixa vigente, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO- A empresa pagará sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A duração da jornada de trabalho para todos os Empregados nas Empresas, será no máximo de 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, com obediências às jornadas especiais, não estando sujeitos ao regime de revezamento de turnos.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Todo o empregado que esteja exercendo as suas funções e sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, gozará de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria NTPS nº 3251, de 23/11/1990.

PARÁGRAFO ÚNICO- A empresa dará continuidade e aperfeiçoamento à política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER - Lesões por esforços repetitivos / DORT - Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Do referido comprovante deverá constar também à importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Quando prestadas durante toda a semana anterior, a Empresa pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive, domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

II - AUXÍLIOS/BENEFÍCIOS

CLÁUSULA NONA - AUXILIO REFEIÇÃO

Se a entidade não fornecer alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obriga-se a lhes conceder, alternativa e não cumulativamente, vale alimentação, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por dia trabalhado de vales no mês, sem a participação dos empregados no seu custeio.

CLÁUSULA DEZ - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, a Empresa reembolsará a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas de até R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais com o seu internamento até a idade de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma Empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput".

PARÁGRAFO SEGUNDO- Quando empregados de Empresas diferentes e representados pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês;

PARÁGRAFO TERCEIRO- Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

CLÁUSULA ONZE - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Babá estende-se aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por

médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA DOZE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS E AUXILIO FUNERAL

A empresa fará à suas expensas, um seguro de vida, acidentes pessoais e auxílio funeral, em favor dos seus empregados, sendo beneficiário aquele quem os empregados indicarem. Ficando garantido um capital segurado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para os casos de morte natural e invalidez permanente por acidente, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para os casos de morte acidental e de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os casos de auxílio funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA TREZE - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A empresa que exigir o uso de uniformes para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA QUATORZE - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o sindicato dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho Semanal.

CLÁUSULA QUINZE - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DEDITIDOS

Para o empregado demitido sem justa causa que formal e

expressamente manifestar, dentro de 90 dias da demissão, o desejo de participar de curso de qualificação técnica de que trata a Resolução CNSP nº 115/2004, será garantida, por uma única vez, a sua participação no curso, de acordo com os critérios que vierem a ser oferecidos pela empresa, desde que o demitido tenha trabalhado na respectiva área por mais de 1 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente às áreas determinadas pela referida Resolução CNSP.

III - ABONOS E FREQUÊNCIA

CLÁUSULA DEZESSEIS - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DEZESSETE - ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DEZOITO - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos.

IV - ESTABILIDADE

CLÁUSULA DEZENOVE - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, ESTABILIDADE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO- É vedado, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Salvo no caso de justa causa, é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa.

V - CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VINTE - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

VI - PROTEÇÃO AO EMPREGADO

CLÁUSULA VINTE E UM - GARANTIA DE EMPREGO

A empresa se compromete a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência desta Convenção. Ocorrendo necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de empregados, a empresa fica obrigada a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O empregado dispensado sem justa causa fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis; a indenização não se aplica ao empregado que pedir demissão.

Vínculo Empregatício com a empresa Indenização adicional

A partir de 3 até 5 Anos de serviço na mesma empresa - 0,5 Salário.

De 6 até 10 anos de serviço na mesma empresa - 1 Salário.

De 11 até 20 anos de serviço na mesma empresa - 1,5 Salários.

Mais de 20 Anos de serviço na mesma empresa - 2 Salários.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESPESAS PARA RESCISÃO

CONTRATUAL

A empresa fica obrigada a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - RESCISÃO DE DIRIGENTES

SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego previsto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FREQUÊNCIA DE DIREGENTE

SINDICAIS

Durante a vigência da presente Convenção, a empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão freqüência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande do Norte, da Federação Nacional dos Securitários e da Confederação Nacional dos Securitários, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários, do cômputo do tempo de serviço, e de todos direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE PARTICIPAÇÃO

SINDICAL

A empresa integrante da categoria abonará durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias da ausência ao serviço de um empregado eleito dirigente sindical, por empresa ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da

categoria profissional.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - GARANTIA DE EMPREGO

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande Norte. (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA VINTE E SETE - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Securitários, para demissão:

a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

b) Pai: o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;

c) Por adoção: o empregado, que comprovadamente adotar crianças, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;

d) Gestante/Aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente;

e) Estabilidade para portadores de AIDS, Câncer e LER/DORT;

f) Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

g) O empregado afastado em decorrência de doença profissional, por 60 (sessenta) dias após o período previsto na Lei nº 8.213, de 24/07/1991;

h) Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

i) Aposentadoria: Os empregados optantes pelo FGTS, por tempo de serviço/idade proporcional ou integral, tem a garantia de emprego durante os 24 (vinte e

quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia (Precedente Normativo do TST nº 85).

j) Fica garantido o emprego por 06 (seis) meses ou indenização equivalente para os empregados das empresas que sofrerem fusão, incorporação ou venda. Ressalvado o direito de quem tem vantagem superior.

k) Delegado Sindical, na forma do parágrafo 3º do Artigo 543 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO- Atendidas as condições, quando o empregado aposentado da empresa for dispensado ou desligar-se definitivamente, será pago um abono equivalente a sua última remuneração mensal. A empresa que já concede benefícios maiores ou equivalentes a esse título fica desobrigada do cumprimento desta vantagem.

CLÁUSULA VINTE E OITO - ABONO DE FALTAS AOS TRABALHADORES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregados portadores de necessidades especiais terão direito ao abono de faltas, em todas as ocasiões em que houver necessidade de conserto/reparo e/ou aquisição de ajudas técnicas que os auxiliem, conforme definido no capítulo VII, artigo 61 do Decreto Federal nº 5296 de 02/12/2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A comprovação da falta se dará mediante apresentação de atestado emitido por prestador de serviços técnicos da área específica da deficiência do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O abono constante do caput também se aplica aos empregados que possuem filhos, ou seja, responsáveis legais de pessoas com deficiência.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TERCEIRIZADOS E DE COOPERADOS

A empresa, quando e se contratar empregado temporário, obriga-se a estender a este todos os benefícios previstos nesta Convenção, ficando proibida a contratação de terceirizados e cooperativas.

CLÁUSULA TRINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO

PRÉVIO

O empregado que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação, conforme artigo 487 da CLT, § 2º, Súmula 276 TST.

CLÁUSULA TRINTA E UM - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Empregado, com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 14 (quatorze) dias de trabalho efetivo.

VII - OUTROS

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE

A empresa, a seu critério, divulgará na vigência desta Convenção materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DA TAXA ASSOCIATIVA

A empresa deverá descontar mensalmente de seus empregados associados ao Sindicato da categoria profissional, a título de taxa associativa, o percentual estabelecido pela categoria sobre o salário base, excluída as vantagens de caráter pessoal, devendo estes valores ser repassados até o dia 10 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO- A empresa deverá entregar mensalmente ao Sindicato da categoria profissional a relação dos empregados descontados.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DESCONTOS EM FOLHA

A empresa descontará da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as

importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado ao pagamento da multa no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na Cláusula Décima Quarta - Dia do Securitário.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - QUADRO DE AVISOS

A empresa empregadora, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção tem aplicação integral a todos os funcionários de empresas corretoras de seguros, de previdência, de capitalização e de resseguros do Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA QUARENTA - DA HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de pedido de demissão ou dispensa do empregado com mais de um ano de contrato de trabalho deverá haver homologação no Sindicato da categoria profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho. A quitação das verbas rescisórias, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos em lei sob pena de pagamento de multa definida na CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O empregador deverá fazer constar do

aviso ou da notificação de demissão o dia, hora e local da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO- No caso do não comparecimento do ex-empregado para a homologação, o Sindicato da categoria profissional fornecerá ao empregador, mediante apresentação da notificação referida no parágrafo anterior, declaração da ausência do ex-empregado.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - ACORDO DIFERENCIADO

As empresas de sociedade anônima, sociedade civil ou limitada, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e ou industriais, sediadas ou não no Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o sindicato de classe e o Sindicato das Empresas Corretoras de Seguros no Estado do Rio Grande do Norte, prevalecendo, todavia os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tal diferenciação não se aplica às filiais de empresas corretoras de seguros independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosas for, a Convenção Coletiva de Trabalho para as empresas corretoras de seguros adotada em sua matriz.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

A empresa colocará à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das 24 horas posteriores ao recebimento. Tais comunicados permanecerão afixados por um período mínimo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- A empresa permitirá que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos empregados na portaria da empresa.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - VIGÊNCIA

Com base no Precedente Normativo nº 120, do TST, o acordo homologado em dissídio coletivo vigora até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Cláusulas a serem homologadas com nova redação:

As partes concordaram com a utilização das demais cláusulas normativas que não foram objeto de discordância, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o exercício do ano de 2012.

As Cláusulas **TRINTA E TRÊS** (Contribuição Assistencial) e **TRINTA E QUATRO** (Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo) dessa Convenção obrigam ao pagamento das contribuições assistencial e confederativa tanto pelos empregados sindicalizados quanto pelos não sindicalizados.

Sabe-se que, pelo princípio da liberdade sindical insculpido no art. 8º da Constituição Federal, o único desconto juridicamente admissível no salário do empregado não sindicalizado em favor do sindicato da categoria é o realizado para o adimplemento da contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, da CLT).

Portanto, a contribuição assistencial e a contribuição para custeio do sistema confederativo somente são devidas pelos empregados sindicalizados. Neste sentido, há a OJ nº 17, da SDC, o Precedente Normativo nº 119, ambos do TST, e a Súmula nº 666, do STF.

Diante da inadequação legal das cláusulas da negociação coletiva anterior, proponho que a elas seja conferida uma nova redação para que possam ser homologadas:

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará dos empregados sindicalizados o percentual de 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração, no mês de Julho de 2013, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos Termos do art. 612 da CLT, combinado com § 2º

do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os recolhimentos dos descontos e pagamentos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes, 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta nº. 03/002688-9, Agência 0035 - Natal - RN, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

A empresa fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração dos empregados sindicalizados, no mês de dezembro de 2013, calculado sobre a remuneração daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os empregados sindicalizados admitidos após o mês de julho de 2013 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Se dispensado o empregado antes de julho de 2013 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO- Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUINTO- O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO SEXTO- Os recolhimentos dos descontos deverão

ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, ou diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes nº 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta nº. 03/002688-9, Agência 0035 Natal - RN.

Cláusulas do Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho

As partes concordaram com a inclusão das cláusulas de prevenção de acidentes do Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho da Justiça do Trabalho (Resolução 96/2011-CSJT), com adaptações para a atividade da categoria profissional, a seguir transcritas:

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - CAPACITAÇÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas garantirão capacitação e qualificação em saúde e segurança no trabalho aos empregados responsáveis pela observância e fiscalização das normas de higiene e segurança do trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes e doenças do trabalho, observados os riscos potenciais do ambiente de trabalho. Esses empregados deverão servir de multiplicadores das informações recebidas para todos os empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -A carga horária de capacitação estabelecida nesta cláusula pode ser cumprida por meio de encontros diários (não inferiores a cinco minutos), semanais ou outra periodicidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO -A capacitação poderá ser prestada por profissionais habilitados, tais como médico do trabalho, engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, membro da CIPA, magistrados do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho, agentes da área de saúde e, ainda, por meio de cursos promovidos pelas entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO -O sindicato dos trabalhadores promoverá a divulgação das atividades previstas nesta cláusula e realizará continuamente atividades de conscientização dos trabalhadores quanto à necessidade e importância dessas orientações.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas promoverão, pelo menos uma vez ao ano, curso de atualização para os Técnicos de Segurança do Trabalho, com carga horária mínima de 40 horas-aula, dentro da jornada de trabalho, com a finalidade de desenvolver competências, habilidades e atitudes voltadas à prevenção de acidentes de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -O curso de que trata esta cláusula pode ser ministrado por instituições do sistema "S", escolas técnicas ou entidades equivalentes.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - CAPACITAÇÃO PARA OS MEMBROS DA CIPA

As empresas promoverão curso de capacitação em saúde e segurança do trabalho para os membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, de que trata o art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula.

PARÁGRAFO ÚNICO -A capacitação estabelecida nesta cláusula deve ocorrer no primeiro trimestre do mandato, inclusive nas hipóteses de reeleição ou recondução.

Conclusão

Por todo o exposto, admito o dissídio coletivo e proponho a homologação do acordo celebrado entre as partes, com base no art. 863, da CLT, art. 269, III, do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, dando às cláusulas a seguinte redação: **"I - SALÁRIOS. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.** As Empresas de Seguros Privados e de Capitalização estabelecidas no Estado do Rio Grande do Norte concederão aos empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, um reajuste salarial de 8% (oito por cento), incidente sobre o salário vigente. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão compensadas as antecipações salariais, os aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e implementação de idade. **CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO / PISO SALARIAL.** Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, com salário inferior aqui especificado: **a) Pessoal de Portaria, Limpeza, Continuo e Assemelhados: R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais). b) Auxiliar Administrativo, Escritório e Operador de Call Center: R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais).** **CLÁUSULA TERCEIRA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO.** A empresa pagará 50%

(cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2013 receberão até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto. **CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO MISTA.** Para o empregado que receba salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento apurado no período conforme cláusula primeira incidirá apenas sobre a parte fixa vigente, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2012. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa pagará sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável. **CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.** A duração da jornada de trabalho para todos os Empregados nas Empresas, será no máximo de 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais, com obediências às jornadas especiais, não estando sujeitos ao regime de revezamento de turnos. **CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA DESCANSO.** Todo o empregado que esteja exercendo as suas funções e sujeito a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral, gozará de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria NTPS nº 3251, de 23/11/1990. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa dará continuidade e aperfeiçoamento à política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER - Lesões por esforços repetitivos / DORT - Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho. **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do empregado. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90. **CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS.** As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até duas horas diárias e de 60% (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando prestadas durante toda a semana anterior, a Empresa pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive, domingos e feriados. **PARÁGRAFO SEGUNDO** -As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100%

(cem por cento). **II - AUXÍLIOS/BENEFÍCIOS. CLÁUSULA NONA - AUXILIO REFEIÇÃO.** Se a entidade não fornecer alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obriga-se a lhes conceder, alternativa e não cumulativamente, vale alimentação, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por dia trabalhado de vales no mês, sem a participação dos empregados no seu custeio. **CLÁUSULA DEZ - AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ.** Durante a vigência da presente Convenção, a Empresa reembolsará a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas de até R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais com o seu internamento até a idade de 5 (cinco) anos. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma Empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput". **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando empregados de Empresas diferentes e representados pelo sindicato patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês; **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86). **CLÁUSULA ONZE - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Idêntico reembolso e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio- Creche/Babá estende-se aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa. **CLÁUSULA DOZE - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS E AUXILIO FUNERAL.** A empresa fará à suas expensas, um seguro de vida, acidentes pessoais e auxílio funeral, em favor dos seus empregados, sendo beneficiário aquele quem os empregados indicarem. Ficando garantido um capital segurado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para os casos de morte natural e invalidez permanente por acidente, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para os casos de morte acidental e de, no mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os casos de auxílio funeral. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores. **CLÁUSULA TREZE - FORNECIMENTO DE UNIFORMES.** A empresa que exigir o uso de uniformes para os seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos. **CLÁUSULA QUATORZE - DIA DO SECURITÁRIO.** Fica reafirmado que a 3ª

(terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o sindicato dos empregados. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta - Jornada de Trabalho Semanal. **CLÁUSULA QUINZE - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DEMITIDOS.** Para o empregado demitido sem justa causa que formal e expressamente manifestar, dentro de 90 dias da demissão, o desejo de participar de curso de qualificação técnica de que trata a Resolução CNSP nº 115/2004, será garantida, por uma única vez, a sua participação no curso, de acordo com os critérios que vierem a ser oferecidos pela empresa, desde que o demitido tenha trabalhado na respectiva área por mais de 1 (um) ano ininterruptamente e que se restrinja somente às áreas determinadas pela referida Resolução CNSP. **III - ABONOS E FREQUÊNCIA. CLÁUSULA DEZESSEIS - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE.** Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade. **CLÁUSULA DEZESSETE - ATESTADOS MÉDICOS.** A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada, inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT. **CLÁUSULA DEZOITO - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS.** As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos. **IV - ESTABILIDADE. CLÁUSULA DEZENOVE - NASCIMENTO DE FILHO, ABORTO E ADOÇÃO, ESTABILIDADE.** É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período da licença maternidade, sendo que, no caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, a dispensa será igualmente vedada no período de 60 (sessenta) dias contados da data de liberação médica para retorno da empregada ao trabalho. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica, outrossim, a empregada obrigada a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - É vedado, outrossim, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa do pai empregado até 60 (sessenta) dias contados do dia do nascimento, com vida, do seu filho. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Salvo no caso de justa causa,

é vedada a dispensa do Empregado adotante de criança, no período de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do Termo Legal de Adoção, desde que prévia e formalmente comunicado à Empresa. **V - CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CLÁUSULA VINTE - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO.** O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação. **VI - PROTEÇÃO AO EMPREGADO. CLÁUSULA VINTE E UM - GARANTIA DE EMPREGO.** A empresa se compromete a estabelecer uma política de emprego, de forma a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, durante a vigência desta Convenção. Ocorrendo necessidade técnica ou financeira que recomende dispensa de empregados, a empresa fica obrigada a negociar com o Sindicato vantagens adicionais às parcelas indenizatórias como forma de compensação. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregado dispensado sem justa causa fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis; a indenização não se aplica ao empregado que pedir demissão. **Vínculo Empregatício com a empresa**
Indenização adicional. A partir de 3 até 5 Anos de serviço na mesma empresa - 0,5 Salário. De 6 até 10 anos de serviço na mesma empresa - 1 Salário. De 11 até 20 anos de serviço na mesma empresa - 1,5 Salários. Mais de 20 Anos de serviço na mesma empresa - 2 Salários. CLÁUSULA VINTE E DOIS - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. A empresa fica obrigada a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços. **CLÁUSULA VINTE E TRÊS - RESCISÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da empresa, que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego previsto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal. **CLÁUSULA VINTE E QUATRO - FREQUÊNCIA DE DIREGENTE SINDICAIS.** Durante a vigência da presente Convenção, a empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão freqüência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande do Norte, da Federação Nacional dos Securitários e da Confederação Nacional dos Securitários, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários, do cômputo do tempo de serviço, e de todos direitos legais e convencionais. **CLÁUSULA VINTE E CINCO - ABONO DE**

PARTICIPAÇÃO SINDICAL. A empresa integrante da categoria abonará durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias da ausência ao serviço de um empregado eleito dirigente sindical, por empresa ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional. **CLÁUSULA VINTE E SEIS - GARANTIA DE EMPREGO.** Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande Norte. (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VII do Art. 8º da Constituição Federal). **CLÁUSULA VINTE E SETE - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO.** Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Securitários, para demissão: a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade, prevista na alínea "b" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. b) Pai: o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação; c) Por adoção: o empregado, que comprovadamente adotar crianças, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção; d) Gestante/Aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente; e) Estabilidade para portadores de AIDS, Câncer e LER/DORT; f) Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; g) O empregado afastado em decorrência de doença profissional, por 60 (sessenta) dias após o período previsto na Lei nº 8.213, de 24/07/1991; h) Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; i) Aposentadoria: Os empregados optantes pelo FGTS, por tempo de serviço/idade proporcional ou integral, tem a garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia (Precedente Normativo do TST nº 85). j) Fica garantido o emprego por 06 (seis) meses ou indenização equivalente para os empregados das empresas que sofrerem fusão, incorporação ou venda. Ressalvado o direito de quem tem vantagem superior. k) Delegado Sindical, na forma do parágrafo 3º do Artigo 543 da CLT. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Atendidas as condições, quando o empregado aposentado da empresa for dispensado ou desligar-se definitivamente, será pago um abono equivalente a sua última remuneração mensal. A empresa que já concede benefícios maiores ou equivalentes a esse título fica desobrigada do cumprimento desta vantagem. **CLÁUSULA VINTE E OITO - ABONO DE FALTAS AOS TRABALHADORES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Os empregados portadores de necessidades especiais terão direito ao abono de faltas, em todas as ocasiões em que houver necessidade de

conserto/reparo e/ou aquisição de ajudas técnicas que os auxiliem, conforme definido no capítulo VII, artigo 61 do Decreto Federal nº 5296 de 02/12/2004. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A comprovação da falta se dará mediante apresentação de atestado emitido por prestador de serviços técnicos da área específica da deficiência do trabalhador. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O abono constante do caput também se aplica aos empregados que possuem filhos, ou seja, responsáveis legais de pessoas com deficiência. **CLÁUSULA VINTE E NOVE - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TERCEIRIZADOS E DE COOPERADOS.** A empresa, quando e se contratar empregado temporário, obriga-se a estender a este todos os benefícios previstos nesta Convenção, ficando proibida a contratação de terceirizados e cooperativas. **CLÁUSULA TRINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO.** O empregado que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação, conforme artigo 487 da CLT, § 2º, Súmula 276 TST. **CLÁUSULA TRINTA E UM - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Empregado, com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 14 (quatorze) dias de trabalho efetivo. **VII - OUTROS. CLÁUSULA TRINTA E DOIS - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE.** A empresa, a seu critério, divulgará na vigência desta Convenção materiais informativos e relativos à manutenção e melhoria da saúde de seus empregados. **CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A empresa descontará dos empregados sindicalizados o percentual de 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração, no mês de Julho de 2013, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2012. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos Termos do art. 612 da CLT, combinado com § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513, da CLT e art. 8º inciso IV da Constituição Federal. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os recolhimentos dos descontos e pagamentos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes, 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta nº. 03/002688-9, Agência 0035 - Natal - RN, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição. **CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO.** A empresa fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração dos empregados sindicalizados,

no mês de dezembro de 2013, calculado sobre a remuneração daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula, terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 2 (dois) dias úteis após o desconto. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os empregados sindicalizados admitidos após o mês de julho de 2013 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Se dispensado o empregado antes de julho de 2013 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato. **PARÁGRAFO QUARTO** - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição. **PARÁGRAFO QUINTO** - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da Lei. **PARÁGRAFO SEXTO** - Os recolhimentos dos descontos deverão ser efetuados até o segundo dia útil dos respectivos eventos, em guia própria do Sindicato Profissional, ou diretamente na Tesouraria da entidade, situada à Rua Alfredo Pegado Cortes nº 1821 sala 13 Candelária Natal - RN, ou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta nº. 03/002688-9, Agência 0035 Natal - RN. **CLÁUSULA TRINTA E CINCO - DA TAXA ASSOCIATIVA.** A empresa deverá descontar mensalmente de seus empregados associados ao Sindicato da categoria profissional, a título de taxa associativa, o percentual estabelecido pela categoria sobre o salário base, excluída as vantagens de caráter pessoal, devendo estes valores ser repassados até o dia 10 de cada mês. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa deverá entregar mensalmente ao Sindicato da categoria profissional a relação dos empregados descontados. **CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DESCONTOS EM FOLHA.** A empresa descontará da remuneração dos empregados associados as parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado. **CLÁUSULA TRINTA E SETE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.** Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado ao pagamento da multa no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa

prevista na Cláusula Décima Quarta - Dia do Securitário. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - QUADRO DE AVISOS. A empresa empregadora, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, circulares e boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus Empregados. **CLÁUSULA TRINTA E NOVE - DA ABRANGÊNCIA.** A presente Convenção tem aplicação integral a todos os funcionários de empresas corretoras de seguros, de previdência, de capitalização e de resseguros do Estado do Rio Grande do Norte. **CLÁUSULA QUARENTA - DA HOMOLOGAÇÃO.** Nos casos de pedido de demissão ou dispensa do empregado com mais de um ano de contrato de trabalho deverá haver homologação no Sindicato da categoria profissional ou na Delegacia Regional do Trabalho. A quitação das verbas rescisórias, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos em lei sob pena de pagamento de multa definida na CLT. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O empregador deverá fazer constar do aviso ou da notificação de demissão o dia, hora e local da homologação. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso do não comparecimento do ex-empregado para a homologação, o Sindicato da categoria profissional fornecerá ao empregador, mediante apresentação da notificação referida no parágrafo anterior, declaração da ausência do ex-empregado. **CLÁUSULA QUARENTA E UM - ACORDO DIFERENCIADO.** As empresas de sociedade anônima, sociedade civil ou limitada, que sejam participantes de grupos econômicos, financeiros, comerciais e ou industriais, sediadas ou não no Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigadas a cumprir as cláusulas idênticas às das Convenções firmadas entre o sindicato de classe e o Sindicato das Empresas Corretoras de Seguros no Estado do Rio Grande do Norte, prevalecendo, todavia os critérios mais vantajosos. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Tal diferenciação não se aplica às filiais de empresas corretoras de seguros independentes, não vinculadas a grupos econômicos, financeiros, comerciais e ou industriais; às quais se aplicará em face de seus empregados, se mais vantajosas for, a Convenção Coletiva de Trabalho para as empresas corretoras de seguros adotada em sua matriz. **CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS.** A empresa colocará à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das 24 horas posteriores ao recebimento. Tais comunicados permanecerão afixados por um período mínimo de 05 (cinco) dias. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa permitirá que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam

entregues diretamente aos empregados na portaria da empresa. **CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - DATA BASE.** Fica mantida a data base da categoria no dia 1º de janeiro. **CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - VIGÊNCIA.** Com base no Precedente Normativo nº 120, do TST, o acordo homologado em dissídio coletivo vigora até que sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho superveniente produza sua revogação, expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência. **CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - CAPACITAÇÃO EM SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO.** As empresas garantirão capacitação e qualificação em saúde e segurança no trabalho aos empregados responsáveis pela observância e fiscalização das normas de higiene e segurança do trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes e doenças do trabalho, observados os riscos potenciais do ambiente de trabalho. Esses empregados deverão servir de multiplicadores das informações recebidas para todos os empregados. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A carga horária de capacitação estabelecida nesta cláusula pode ser cumprida por meio de encontros diários (não inferiores a cinco minutos), semanais ou outra periodicidade. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A capacitação poderá ser prestada por profissionais habilitados, tais como médico do trabalho, engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, membro da CIPA, magistrados do trabalho, procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho, agentes da área de saúde e, ainda, por meio de cursos promovidos pelas entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O sindicato dos trabalhadores promoverá a divulgação das atividades previstas nesta cláusula e realizará continuamente atividades de conscientização dos trabalhadores quanto à necessidade e importância dessas orientações. **CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.** As empresas promoverão, pelo menos uma vez ao ano, curso de atualização para os Técnicos de Segurança do Trabalho, com carga horária mínima de 40 horas-aula, dentro da jornada de trabalho, com a finalidade de desenvolver competências, habilidades e atitudes voltadas à prevenção de acidentes de trabalho. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O curso de que trata esta cláusula pode ser ministrado por instituições do sistema "S", escolas técnicas ou entidades equivalentes. **CLÁUSULA QUARENTA E SETE - CAPACITAÇÃO PARA OS MEMBROS DA CIPA.** As empresas promoverão curso de capacitação em saúde e segurança do trabalho para os membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, de que trata o art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula. **PARÁGRAFO ÚNICO** -A capacitação estabelecida nesta cláusula deve ocorrer no primeiro trimestre do mandato, inclusive nas hipóteses de reeleição ou recondução."

Custas, 'pro rata', no importe total de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Acordam os Desembargadores do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do dissídio coletivo. Mérito: por maioria, homologar o acordo celebrado entre as partes nos termos do voto do relator, com ressalva apresentada pelo Desembargador do Trabalho José Barbosa Filho, porém acompanhando o voto do relator, e divergência pela Desembargadora do Trabalho Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro quanto ao § 3º da cláusula 14 e quanto à homologação do § 1º da cláusula 19, ficando extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 863, da CLT, art. 269, III, do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Custas, 'pro rata', no importe total de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Carlos Newton Pinto
Desembargador Vice-Presidente

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

divirjo quanto ao § 3º da cláusula 14 e quanto à homologação do § 1º da cláusula 19



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO]



<http://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir